

1.2 — O Utente é responsável pelo acompanhamento da sua própria condição física, nos termos da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro. No caso de o utente ser menor de idade, o encarregado de educação é responsável pelo cumprimento desta obrigação relativamente aos seus educandos.

1.3 — .....  
1.4 — .....  
1.5 — .....  
1.6 — .....

1.7 — De acordo com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro, todos os utentes a que se refere o presente artigo estarão cobertos por um seguro, a cargo da CMS.

#### Artigo 13.º

[...]

1. — .....  
1.1 — .....

1.2 — No acto da inscrição numa das actividades promovidas pela CMS, o Utente deverá assinar um Termo de Responsabilidade que o responsabiliza pelo acompanhamento da sua própria condição física, nos termos da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro. No caso de o utente ser menor de idade, o encarregado de educação é responsável pelo cumprimento desta obrigação relativamente aos seus educandos.

3 — Em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10/2009 de 12 de Janeiro, todos os utentes a que se refere o presente artigo estarão cobertos por um seguro, a cujo pagamento deverão proceder no acto da inscrição na actividade. No caso de o utente já estar abrangido por contrato de seguro que cubra os riscos de acidentes pessoais, deve o mesmo declarar, por escrito, a assunção de tais responsabilidades.

4 — .....

#### Artigo 14.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

4 — De acordo com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10/2009 de 12 de Janeiro, todos os utentes a que se refere o presente artigo estarão cobertos por um seguro a cargo da CMS, cujo pagamento deverão proceder no acto da inscrição. No caso de o utente já estar abrangido por contrato de seguro que cubra os riscos de acidentes pessoais, deve o mesmo declarar, por escrito, a assunção de tais responsabilidades.»

#### Artigo 2.º

São aditados os pontos 5, 6 e 7 do artigo 14.º com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....

5 — A inscrição numa das actividades desportivas pressupõem a fidelização e pagamento das respectivas mensalidades até final da época salvo se verifique o disposto no número seguinte.

6 — Para interromper por tempo indeterminado, alterar a frequência ou modificar a actividade para a qual se inscreveu, deverá requerer por escrito tal intenção em documento próprio fornecido pelo serviço de desporto, até ao dia 8 de cada mês. O reingresso na actividade fica condicionado à existência de vaga na turma pretendida.

7 — A não comparência às aulas e o não pagamento da taxa até dia 8 de cada mês implica a imediata anulação da inscrição.»

204017165

### MUNICÍPIO DE TAVIRA

#### Declaração de rectificação n.º 2552/2010

Para os devidos efeitos se faz público que no aviso, desta Câmara Municipal, n.º 22188/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 2 de Novembro de 2010, no n.º 12, onde se lê «Prova de

Conhecimento (PC) e Avaliação Curricular (AC).» deve ler-se «Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP).».

23 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Jorge Botelho*.

303984912

#### Declaração de rectificação n.º 2553/2010

Para os devidos efeitos se faz público que no aviso, desta Câmara Municipal, n.º 22187/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 2 de Novembro de 2010, no n.º 12, onde se lê «Prova de Conhecimento (PC) e Avaliação Curricular (AC).» deve ler-se «Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP).».

23 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Jorge Botelho*.

303984904

#### Declaração de rectificação n.º 2554/2010

Para os devidos efeitos se faz público que no aviso, desta Câmara Municipal, n.º 22185/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 2 de Novembro de 2010, no n.º 12, onde se lê «Prova de Conhecimento (PC) e Avaliação Curricular (AC).» deve ler-se «Prova de Conhecimentos (PC) e Avaliação Psicológica (AP).».

23 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Jorge Botelho*.

303984856

### MUNICÍPIO DE TORRES NOVAS

#### Aviso n.º 25677/2010

Para os efeitos se torna publico que nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Janeiro, conjugado com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, por meu despacho datado de 4 de Outubro do corrente ano, homologuei a acta de classificação final do período experimental, por ter sido concluído com sucesso, das seguintes trabalhadoras contratadas por tempo indeterminado:

Telma Filipa Santos Pereira, Técnica Superior  
Sara Margarida da Silva Costa, Técnica Superior

29 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

304012889

#### Aviso n.º 25678/2010

Para os efeitos se torna público que nos termos do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Janeiro, conjugado com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, por meu despacho datado de 15 de Novembro do corrente ano, homologuei a acta de classificação final do período experimental, por ter sido concluído com sucesso, da trabalhadora Maria Dulce Alexandre Cruz, Assistente Operacional, contratada por tempo indeterminado.

29 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

304013033

### MUNICÍPIO DE VENDAS NOVAS

#### Aviso n.º 25679/2010

##### Alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Vendas Novas

Nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, José Maria Rodrigues Figueira, presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas, no uso da competência atribuída pelos artigos 64.º, n.º 7, alínea a) e 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público, para efeitos do disposto no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e no n.º 6 da Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010, publicada em 2 de Agosto, que determinou a aprovação do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), a alteração por adaptação do artigo 19.º do Plano Director Municipal de Vendas Novas.

A presente alteração do PDM para adaptação ao PROTA foi aprovada em Assembleia Municipal de 29/11/2010, mediante proposta da Câmara Municipal deliberada em reunião de 22/11/2010, conforme previsto no n.º 1 do artigo 79.º do RJIGT. A mesma será objecto de depósito na DGOTDU, nos termos dos artigos 150.º e 151.º do RJIGT.

Em conformidade, o artigo 19.º do Regulamento do PDM de Vendas Novas, ratificado por Resolução de Conselho de Ministros n.º 137/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 29/10/1999, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

#### **Edificabilidade**

1 — Nos espaços agrícolas, agro-silvo-pastoris e naturais e culturais é licenciável a realização de obras de construção destinadas a instalações de apoio e directamente adstritas às actividades relativas à respectiva classe de espaço.

2 — As construções a edificar estão sujeitas às normas legais aplicáveis e às seguintes prescrições:

Número máximo de pisos (NpM): dois;

Coeficiente bruto de ocupação do solo (COSb) para construções de apoio às actividades relativas à respectiva classe de espaço: 0,004;

Altura máxima dos edifícios (AeM) com excepção de casos tecnicamente justificados: 6,5 m;

Abastecimento de água e drenagem de esgotos por sistema autónomo;

Boa integração na paisagem, evitando movimentos de terras com cortes superiores a 3 m.

3 — As construções a edificar, referidas no número anterior, estão ainda sujeitas às seguintes regras da norma orientadora n.º 155 do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, publicado em 2 de Agosto de 2010:

a) As habitações a edificar destinam-se à residência própria do proprietário-agricultor da exploração agrícola, respeitando as seguintes condições:

O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 ha;

A área de construção máxima admitida é 500 m<sup>2</sup>;

Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor;

b) A construção de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais é admitida nos espaços agro-silvo-pastoris não sujeitos a condicionantes legais em vigor que o impeçam, desde que se comprove ser imprescindível a localização destes estabelecimentos na proximidade da produção primária ou porque haver inconvenientes técnicos na sua instalação nas zonas industriais delimitada em PMOT;

c) A construção de estabelecimentos industriais afectos à actividade extractiva ou de transformação primária de produtos minerais é admitida nos espaços agro-silvo-pastoris não sujeitos a condicionantes legais em vigor que o impeçam, desde que se comprove ser imprescindível que a transformação ocorra na proximidade do local de extracção ou quando existem inconvenientes técnicos na sua instalação em zonas industriais delimitadas em PMOT;

d) A construção de outros edifícios indispensáveis à diversificação de actividades produtivas dentro e fora das explorações é admitida desde que sejam edifícios que contribuam para reforçar a base económica e para promover o emprego nos espaços rurais e que, pela sua natureza técnica e económica, só possam ser instaladas em solo rural. A instalação destes edifícios depende da autorização fundamentada dos serviços sectoriais competentes, nos termos legalmente previstos.

4 — Na construção, alteração ou ampliação de estabelecimentos industriais de primeira transformação de produtos agrícolas ou florestais ou estabelecimentos industriais afectos à actividade extractiva ou de transformação primária de produtos minerais aplica-se o que vem regulamentado na secção VIII para os empreendimentos industriais e na secção IX para as indústrias extractivas.

5 — São autorizadas construções destinadas a empreendimentos turísticos, que poderão ter a forma de Empreendimentos Turísticos Isolados, bem como instalações de turismo cinegético ou rural desde que previstas sobretudo em edifícios existentes a reabilitar sem alterar as suas características morfológicas.

6 — Os empreendimentos destinados ao turismo estão sujeitos às normas legais aplicáveis e às seguintes prescrições:

Número máximo de camas por hectare (NcM): 20;

Coeficiente bruto de ocupação do solo (COSb): 0,08;

Número mínimo de lugares de estacionamento por hectare (Lem): 10;

Número máximo de pisos (NpM): dois;

Deverão ser evitados os grandes edifícios isolados, procurando-se recriar o ambiente de pequenos núcleos;

A arquitectura deverá integrar-se na paisagem e nas tradições culturais e construtivas locais.

7 — Os Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) referidos no n.º 5 anterior estão, ainda, sujeitos às seguintes regras da norma orientadora n.º 179 do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, publicado em 2 de Agosto de 2010:

a) São admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos: Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.); Empreendimentos de TER; Empreendimentos de turismo de habitação; Parques de Campismo e de Caravanismo e empreendimentos de turismo da natureza nas tipologias previstas no presente regulamento;

b) O índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 0,2, excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação;

c) A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

d) Parques de Campismo e Caravanismo, os quais deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamentos e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.»

Vendas Novas, 30 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Maria Rodrigues Figueira*.

204014784

## **MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO**

### **Aviso n.º 25680/2010**

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, Vereadora da Área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo.

Para os efeitos previstos na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, conjugado com a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de 1 (um) ano, ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 93.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, com Rui Nuno Loureiro Pereira Almeida, com a categoria de Assistente Técnico — Iluminador de Cena, com vencimento correspondente ao montante pecuniário de € 789,54 (setecentos e oitenta e nove euros e cinquenta e quatro centimos) correspondente à posição remuneratória 2 do nível remuneratório 7 da tabela única, com efeitos ao dia 16 de Novembro do ano de 2010.

Paços do Concelho de Viana do Castelo, 16 de Novembro de 2010. — A Vereadora da Área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

304012742